

PROCEDÊNCIA: DAF – SEMUTRAN / PMA

PROCESSO Nº 2018.09.161.PMA. SEMUTRAN

INTERESSADO: Martins Jr.Com. Atacadista LTDA

ASSUNTO: Possibilidade de adesão a ATA Nº 2018.001 SEMCAT, proveniente do PREGÃO Nº 02/2018 DETRAN/PA

PARECER JURÍCO Nº 014/2019

RELATÓRIO

Trata-se de questão submetida a esta Assessoria Jurídica, que solicita o Secretário parecer sobre a possibilidade de adesão à **Ata de Registro de Preço nº 2018.001 SEMCAT.PMA**, decorrente do **Pregão nº 2017.008 PMA.SEMCAT**, (Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho) tendo como objeto ao fornecimento de bens permanentes diversos, conforme **DESCRIÇÃO DO PRODUTO (Memo. Nº 179/2018-DAF/SEMUTRAN)**.

Foram feitas pesquisas de preços para aquisição de bens permanentes diversos, conforme mapa comparativo de preço (datado em 08/10/2018) demonstram tais preços estarem acima do valor registrado na **Ata de Registro de Preço nº 2018.001.SEMCAT.PMA**, razão pela qual entende ser mais vantajoso para a Administração Pública aderir a referida ata.

Consta ainda dos autos, o pedido de verificação de dotação orçamentária junto a SEPOF, a qual em manifestação informa através das reservas **nº 1931,474,475,468,469,470471 e 473**) a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar as dispensas pela contratação do serviço.

Consta ainda, manifestação da **SEMCAT** autorizando a adesão a referida ATA (**Ofício nº 1886-Gabinete -SEMCAT**)

OBJETO DE ANÁLISE

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, ***estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.***

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos do **PROCESSO Nº 2018.09.161 PMA. SEMUTRAN**, cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário ***porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza***

meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

ANÁLISE JURÍDICA

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no caso em tela a **SEMCAT** (Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho) realizou todo o procedimento de licitação na modalidade PREGÃO no **Processo Administrativo Nº 491/2017** (anexo nos autos) e registrou em Ata de Registro de Preço.

O SEMUTRAN/PA como informado acima, deseja aderir essa Ata, o qual na doutrina jurídica, utiliza-se sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma idéia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Aderir a uma Ata de Registro de Preço é possível dentro do nosso ordenamento jurídico, o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Desse modo conforme Decreto acima e homenageando o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da **Ata de Registro de Preço de nº 2018.001 SEMCAT .PMA** , decorrente de licitação na modalidade pregão eletrônico **SRP nº 2017.008 SEMCAT .PMA** , realizada pela **SEMCAT (Secretaria Municipal de Cidadania , Assistência Social e Trabalho)** pois é condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, desse modo esta Assessoria manifesta pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA da Adesão da Ata** , deixando registrado que a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantagem ou não da pretendida adesão.

Este é o parecer, S.M.J

Ananindeua -PA 15 de outubro de 2018

SUSIMARY SOUZA DE NAZARÉ

Matricula 36365-0 SEMUTRAN

Assessora Jurídica